



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

São Paulo, 21 de junho de 2022

Ref.: Solicitação de providências em relação aos despejos e remoções após o prazo de 30 de junho de 2022

A **Campanha Despejo Zero - em defesa da vida no campo e na cidade**<sup>1</sup> é uma ação nacional, com apoio internacional, composta por mais de 175 entidades e movimentos sociais que buscam defender a saúde, a vida e o direito à moradia das pessoas por meio da suspensão das remoções no Brasil, as quais têm como consequência desabrigar famílias e comunidades hipossuficientes, urbanas ou rurais, sobretudo ante o cenário de pandemia e agravamento da crise socioeconômica. Por meio da organização de núcleos locais, presentes em todas as regiões do país, a campanha atua no monitoramento dos conflitos fundiários coletivos e casos de remoção, incidência política/jurídica por meio de ações de *advocacy* e elaboração de estratégias de comunicação.

Em que pese a progressão da taxa de vacinação contra a COVID-19, vivemos um cenário em que as consequências da pandemia perduram, sobretudo diante de possíveis sequelas de novas variantes e o fato de que a desigualdade brasileira se faz ainda mais marcante nas territorialidades de diversas formas. O número de desempregados e o preço dos aluguéis aumentaram em níveis alarmantes – para não falar do preço da luz, dos alimentos, da gasolina e do gás de cozinha. A carestia tem como resultado 19 milhões de pessoas passando fome no Brasil, sendo que mais da metade da população convive com algum nível de insegurança alimentar.<sup>2</sup>

Para piorar, já não há mais qualquer política governamental voltada à construção de habitação de interesse social, os programas anteriores direcionados para as faixas de renda mais baixa foram desidratados ou destruídos, e nenhuma medida emergencial, provisória ou estrutural foi lançada durante a pandemia<sup>3</sup>. De acordo com o Censo do Sistema Único de Assistência Social, realizado em 2019, do total de 5.768 unidades de acolhimento existentes no país, cerca de 5.042 unidades de acolhimento não têm estrutura para receber famílias removidas e desalojadas<sup>4</sup>. É certo que a política de atendimento para pessoas em situação de rua, já deficientes, encontra um desafio ainda maior caso não sejam adotadas soluções garantidoras de direitos humanos para famílias sob ameaça de remoção forçada.

<sup>1</sup> <https://www.campanhadespejozero.org/>

<sup>2</sup> <http://olheparaafome.com.br/>

<sup>3</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/23/governo-corta-98-dos-recursos-do-orcamento-para-novo-minha-casa-minha-vida.htm>

<sup>4</sup> <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>

Apenas no estado de São Paulo, entre o período de março de 2020 e maio de 2022, os dados levantados pela campanha apontam que 6.279 famílias foram removidas de suas casas, seja através do cumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse, seja, ainda, em procedimentos administrativos em que não foram respeitados a ampla defesa e o contraditório. Atualmente, o número de famílias ameaçadas de remoções são em 45.183 famílias, o que totaliza cerca de 180.732 pessoas, considerando os parâmetros de análises de domicílio dos IBGE. A nível nacional, são 142.385 famílias ameaçadas, sendo cerca de 569.540 pessoas. Dessas, existem pelo menos 97.391 crianças, 95.113 idosos/idosas e 341.724 mulheres, em sua grande maioria chefes de família.

A título de exemplo, a ocupação urbana dos Queixadas localizada no município de Cajamar existe desde 13/07/2019 e é residência de 105 famílias<sup>5</sup>. O acampamento Marielle Vive em Valinhos consiste em área particular improdutiva, abandonada há anos e que serve como local de moradia e trabalho para 450 famílias desde 14/04/2018, incluindo mais de 150 crianças<sup>6</sup>. A Ocupação Jorge Hereda no bairro Aricanduva, Zona Leste da Capital existe desde julho de 2021, sendo consequência direta do agravamento da crise social e sanitária, posto que seus moradores compõem um contingente de famílias migrantes de outras comunidades já reintegradas e locatários inadimplentes que buscam alternativas à situação de rua<sup>7</sup>. Também em São Paulo, na Zona Sul, a Ocupação Luísa Mahin<sup>8</sup>, composta por 650 famílias, situada em terreno abandonado há mais de 50 anos e agora ameaçada de despejo. Em Mogi das Cruzes, há a comunidade Iluminados, existente há 15 anos, totalmente consolidada e cujos moradores inclusive pagam IPTU e a comunidade Vilas de São Francisco, composta por mais de 200 famílias desde meados de 2021 e cujo local envolve área cedida para particulares, mas abandonada por estes há mais de 30 anos.

Diante deste cenário, o plenário do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828/DF, em abril de 2022, estendeu até 30 de junho de 2022 a vigência da Lei Federal nº 14.216/2021, que suspende as remoções administrativas e judiciais, englobando tanto comunidades urbanas quanto rurais. Neste aspecto, a legislação estabelece diretrizes de atuação do Poder Judiciário no acompanhamento das ordens de reintegração de posse após o término do prazo de suspensão, de modo que o parágrafo 4º do artigo 2º estabelece a necessidade de designação de audiência de conciliação e mediação entre as partes, com participação do Ministério Público e Defensoria Pública, assim como, a realização de inspeção judicial nas áreas em litígio.

Entretanto, há uma baixa introyecção dos marcos normativos de proteção do direito à moradia e da segurança da posse nas decisões judiciais. Em pesquisa para o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, observa-se que embora seja obrigatória a realização de audiência de mediação ou conciliação nos casos de processos envolvendo conflitos fundiários coletivos, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil, estas só aparecem em textos decisórios de apenas 1,2% dos processos analisados<sup>9</sup>. Em razão desta complexidade dos conflitos fundiários coletivos, a adoção de cautelas visando a solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais é objeto de manifestação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ através da Recomendação nº 90 de 02 de março de 2021.

---

<sup>5</sup> Processo nº 1001940-86.2019.8.26.0108

<sup>6</sup> Processo nº 1001352-39.2018.8.26.0650

<sup>7</sup> Processo nº 1008283-45.2021.8.26.0006

<sup>8</sup> Processo nº 1045995-81.2021.8.26.0002 e Agravo nº 2191277-42.2021.8.26.0000

<sup>9</sup> Instituto de Ensino e Pesquisa; Instituto Pólis. Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-Final- INSPER.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2022

A inexistência de uma política pública de contingenciamento dos danos, agravada por possíveis despejos, o desfinanciamento dos recursos para habitação de interesse social e uma galopante crise econômica são elementos que precipitam uma grave convulsão social e violações sistemáticas de direitos humanos, escalonando significativa necessidade de atuação deste E. Tribunal de Justiça. Considerando que a premissa de inafastabilidade da jurisdição não se restringe apenas à prestação de tutela processual, administrativamente cabe ao Judiciário atuar na orientação e formação de magistrados que atuam no estado de São Paulo.

Em direção oposta às remoções gravíssimas que se tem assistido durante a pandemia, a **Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos**, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, traz uma série de recomendações para a garantia do direito à moradia, primando pela autocomposição e, em última instância, por formas que evitem medidas violentas contra os atingidos e possam garantir o direito à terra ou moradia.

A **RECOMENDAÇÃO nº 90, DE 2 DE MARÇO DE 2021 DO CNJ**<sup>10</sup>, também sugere aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Neste mesmo sentido, a **Lei Federal 14.2016/2021**<sup>11</sup> suspendeu as remoções em áreas urbanas até 31 de dezembro de 2021 e estabeleceu que após o período de suspensão,

(...) o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio.

Por fim, em decisão liminar referendada pelo plenário do STF o Ministro Roberto Barroso, na **ADPF 828-DF**<sup>12</sup>, estendeu a suspensão das remoções forçadas até 30 de junho de 2022 reafirmando a necessidade de garantir o direito à moradia especialmente no atual cenário, a fim de atravessarmos a crise sanitária e econômica gravíssima em que nos encontramos.

O Ministro Barroso entendeu que o vencimento do prazo concedido naquela ação não pode significar o simples retorno às remoções de forma automática, ao contrário, que deve haver um amplo esforço com “*absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados*”, por meio de soluções que privilegiem o diálogo, o consenso e a garantia dos direitos humanos.

Assim decidiu o Ministro Barroso:

*17. De acordo com informações do requerente, existem mais de 132 mil famílias, ou aproximadamente 500 mil pessoas, ameaçadas de despejo quando se esgotar*

---

<sup>10</sup> <https://atos.cnj.jus.br/files/original1256102021030560422a6ac453a.pdf>

<sup>11</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/08/lei-que-suspende-despejos-durante-a-pandemia-passa-a-valer>

<sup>12</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>

*o prazo de suspensão ora determinado. Além disso, o perfil daqueles que integram ocupações também foi alterado em razão da pandemia. **Com o agravamento da situação econômica, tem-se notícia de famílias inteiras nessa situação, com mulheres, crianças e idosos que são particularmente vulneráveis.***

*18. É preciso, portanto, estabelecer um **regime de transição**, a fim de **evitar que a realização de reintegrações de posse por todo o país em um mesmo momento conduza a uma situação de crise humanitária**. A conjuntura demanda **absoluto empenho de todos os órgãos do poder público** para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados.*

*Anoto, ainda, que, após o término do período fixado, o que ora se decide não levará por consequência direta ao despejo automático de pessoas.*

*(...)*

*Volto a dizer, isso não significa o despejo automático de quem quer que seja. **Ao contrário, muitas vezes surgirá a possibilidade de o Judiciário utilizar métodos alternativos/adequados de resolução de conflitos, tais como negociação e conciliação, para o atingimento de acordos judiciais ou extrajudiciais, solução que sabidamente é, muitas vezes, mais satisfatória que o decreto judicial.***

*(grifo nosso)*

Entretanto, há uma baixa introyecção dos marcos normativos de proteção do direito à moradia e da segurança da posse nas decisões judiciais. Em pesquisa para o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, observa-se que embora seja obrigatória a realização de audiência de mediação ou conciliação nos casos de processos envolvendo conflitos fundiários coletivos, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil, estas só aparecem em textos decisórios de apenas 1,2% dos processos analisados. Em razão desta complexidade dos conflitos fundiários coletivos, a adoção de cautelas visando a solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais é objeto de manifestação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ através da Recomendação nº 90 de 02 de março de 2021.

Neste ano, a **RECOMENDAÇÃO nº 123, DE 7 DE JANEIRO DE 2022**, do CNJ, indicou aos órgãos do Poder Judiciário a necessidade de observar as normas internacionais de Direitos Humanos e utilizar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade das leis internas. Dessa forma, deve-se preservar o direito à moradia adequada, previsto em diversos tratados internacionais (como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Carta da Organização dos Estados Americanos, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção sobre os Direitos das Crianças), especialmente neste momento delicado de pandemia, em que estes órgãos internacionais têm se posicionado pela suspensão das medidas que resultem em remoções.

Entendemos serem inoportunas as ações que resultam na intensificação das violações de direitos das populações mais vulneráveis e o direcionamento, pelo poder público e pelo sistema de justiça, à situação de maior precariedade.

Diante da grave situação dos despejos neste período de pandemia no Estado de São Paulo, REQUEREMOS:

1. Que este Egrégio Tribunal formule provimento estabelecendo uma análise prévia aos pleitos de reintegração de posse, na qual se verificaria o exercício efetivo da posse, a existência de título de domínio válido por parte do que demanda a remoção, bem como se a função social do imóvel estaria sendo cumprida, respeitando-se o contraditório e suspendendo-se a remoção enquanto perdurar a referida análise; e que, neste mesmo provimento, estabeleça-se, para os casos em que já foi concedido o pleito de reintegração de posse, nova ou renovada análise dos elementos acima, respeitado-se também o contraditório e suspendendo-se o cumprimento da ordem enquanto perdurar a referida verificação;
2. Considerando a decisão do Ministro Barroso na ADPF 828-DF, que incentivou a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos para esses casos, requeremos que este Egrégio Tribunal formule Provimento recomendando aos julgadores que realizem audiências de conciliação e mediação entre as partes envolvidas em reintegrações de posse coletivas, com a presença da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos órgãos públicos responsáveis pela efetivação de políticas públicas relacionadas à moradia e à política agrária, como forma de buscar uma solução consensual ao conflito coletivo, recomendando inclusive a realização de inspeção judicial, conforme o artigo 2º, §4º, da Lei 14.216/2021;
3. Que este Egrégio Tribunal formule provimento condicionando a efetivação das ordens judiciais de reintegração de posse à intimação pessoal dos ocupantes do imóvel; à elaboração de laudo dos órgãos de serviço social sobre os impactos socioeconômicos da remoção, bem como acerca da existência ou não de alternativas de abrigo provisórias para os ocupantes que serão removidos; à elaboração de levantamento pelos órgãos de saúde sobre a incidência dos casos de coronavírus naquela localidade, bem como acerca da porcentagem de vacinados e contaminados entre os ocupantes que serão removidos; à realização prévia de audiência de conciliação, nos moldes estabelecidos no pedido número 2; à elaboração prévia de plano de remoção detalhado e que considere os pareceres dos órgãos públicos responsáveis pelas políticas públicas de moradia, agrária, de serviço social e saúde, na linha do que já estabelece a Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos;
4. Que o GAORP (Grupo de Apoio a Ordens Judiciais de Reintegração de Posse) possa atuar em todos os casos de reintegração de posse de alta complexidade, independentemente do marco temporal de um ano e dia estabelecido pelo art. 3º da Portaria 10.097/2022 da Presidência deste Egrégio Tribunal, bem como a inclusão, no rol de membros permanentes do GAORP, do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE - previsto no artigo 110 da Constituição Estadual e criado pela Lei nº 7.576/1991;
5. Por fim, solicitamos a designação de reunião, online ou presencial, com a Presidência do GAORP a fim de que sejam melhor esclarecidas as demandas da sociedade civil organizada em relação ao cumprimento dos dispositivos do regime jurídico especial de transição estabelecido pela Lei nº 14.216/2021.

Aproveitamos para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Campanha Despejo Zero - em defesa da vida no campo e na cidade<sup>13</sup>**

**Entidades componentes/signatárias:**

Brigadas Populares

Central de Movimentos Populares – CMP

Confederação Nacional das Associações de Moradores – CONAM

Movimento dos Atingidos Por Barragem - MAB

Movimento de Luta nos Bairros Vilas e Favelas – MLB

Movimento Nacional de Luta pela Moradia – MNLM

Movimento Nacional da População em Situação de Rua – MNPR

Movimento Nacional de Luta em Defesa da População em Situação de Rua - MNLDPSR

Movimento Nacional dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST

Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST

Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Por Direitos - MTD

Luta Popular

União Nacional Por Moradia Popular – UNMP

Articulação dos Movimentos e Comunidades do Centro Antigo de Salvador

Frente de Luta Por Moradia – FLM

Frente de Luta por Moradia Digna - FLMD

Movimento Sem Teto da Bahia

Movimento Unidos pela Habitação – MUHAB

Movimento pelo Direito a Moradia-SP- MDM

Movimento Sem Teto do Centro – MSTC

Movimento de Mulheres do Tapanã/Pará - MMT

Movimento Articulado de Mulheres da Amazônia – MAMA

Movimento de Moradia na Luta por Justiça - MMLJ

Movimento de Luta Comunitária (MLC) Ceará

Movimento Terra Nossa - MTN

Movimento de Defesa dos Direitos dos Moradores em Núcleos Habitacionais em Santo André -MDDF

Movimento Negro Unificado do Distrito Federal - MNU DF

Comissão Brasileira de Justiça e Paz, da CNBB

Pastorais Sociais – CNBB

Comissão Pastoral da Terra – CPT

Coordenadoria Ecumênica de Serviços – CESE

Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - FASE

Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH

Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico- IBDU

Instituto de Arquitetos do Brasil- IAB

Federação Nacional de Arquitetos e Urbanistas

Fórum Nacional da Reforma Urbana – FNRU

Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos

Centro de Direitos Econômicos e Sociais - CDES

Habitat para a Humanidade Brasil

Terra de Direitos

Aliança Internacional dos Habitantes – AIH

Coalização Internacional do Habitat – HIC

Plataforma Global Pelo Direito à Cidade

Frente Continental de Organizações Comunitárias - FCOC

Associação Nacional de Pós- Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional

Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos - ANADEP

<sup>13</sup> **Endereço de e-mail para contato institucional: [campanhadespejozero@gmail.com](mailto:campanhadespejozero@gmail.com)**

Sindicato de Arquitetos e Urbanistas do Rio Grande do Norte  
Centro Popular de Direitos Humanos (CPDH)  
Articulação Recife de Luta (ARL)  
Fórum Direito à Cidade - UFRN  
Labá – Direito, Espaço & Política  
Observatório das Metrôpoles  
Conselho Nacional de Saúde  
Coletivo de Moradores da Agulha/Pará  
Missão Paz São Paulo  
Fórum da Amazônia Ocidental -- FAOC  
Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares -RENAP  
Centro Dom Helder Câmara -- CENDHEC  
Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar  
Aluguel em Crise  
Rede Mulher e Habitat da América Latina e Caribe  
Observatório das Remoções  
Movimento Semente Urbana  
Coletivo de Mulheres da CMP  
Grupo da Melhor Idade Flor do Carmelo  
Centro Nacional de Mulheres Vera Lúcia  
ACESP  
Ocupação Alto das Dunas / Cidade de Deus (Fortaleza/Ceará)  
Movimento Zeis do Vicente Pinzón-Fortaleza  
OPA - Organização Popular  
Centro de Assessoria Jurídica Universitária - CAJU  
Movimento caminhando em Luta MCL  
Comunidade Deus é Fiel Fortaleza - CE  
Comunidade Terra Prometida- Fortaleza - CE  
Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis-CDDH  
Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos  
Instituto Polis  
Coletivo Maria Vai com as Outras  
Núcleo Direitos Humanos da Associação José Martí  
Associação Juízes para a Democracia-AJD  
Comissão de Direitos Humanos em Defesa do Consumidor da ALEPA  
Sinergia Fortaleza  
Escritório Modelo de Arquitetura e Urbanismo da UFC - Rio Pardo (Fortaleza)  
Núcleo de Assessoria Jurídica Popular -NAJUP  
Coletivo de Advogados Populares - CAP Luiz Gama  
Instituto Abaré -Fomento à Autogestão Popular  
Conselho Nacional de Ouvidorias das Defensorias Públicas  
Comitê Goiano de Direitos Humanos Dom Tomás Balduino  
Associação das Mulheres Empreendedoras do Ceará- AME Ceará  
Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária- NAJUC  
Coletivo Quintal  
Rede BR Cidades  
Associação Rede Rua de Comunicação  
Observatório de Remoções – LabCidade/FAU USP – UAFBC – UNIFESP  
Laboratório de Justiça Territorial – LabJuta/UFABC

---